

COMARCA DE CONGONHAS
SECRETARIA DA 2ª VARA
TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N° 0180.19.2096-6

NATUREZA: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Requerido: CSN Mineração S.A

Advogados: Dr. Geraldo Afonso Sant'Anna Junior OAB/MG 55662

Dr. João Felipe Pinto Gonçalves Torres OAB/MG 139449

Aos 10 dias do mês de julho de 2019, às 14 horas, na sala destinada às audiências da 2ª Vara da Comarca de Congonhas, no Edifício do Fórum "Paulo Cardoso Osório", nesta cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, onde se achava presente a Ex.^{ma} Sra. Dra. Flávia Generoso de Mattos, Juíza de Direito, comigo oficial de apoio judicial ao final assinada, foi procedido o pregão, tendo sido constatado a presença do Ilustre Representante do Ministério Público, do preposto da empresa requerida o Sr. Eduardo Sanches CPF 058.235.698-90; a equipe técnica do Município, acompanhada do procurador Dr. Ricardo, presente também os representantes dos Bairros Residencial Gualter Monteiro e Cristo Rei

Aberta a audiência foram ouvidos os envolvidos. O representante do Ministério Público reitera todos os pedidos da inicial e manifestações acostadas aos autos, e ressalta que os riscos às comunidades dos bairros Residencial/Cristo Rei são evidentes e necessitam ser reparados pelo poder Judiciário. A jurisprudência de nossos Tribunais, e, mormente do Egrégio STJ, é clara e inequívoca quanto à prevalência do princípio do *in dubio pro natura*. Tal princípio demanda que em caso de dúvidas, sejam adotadas todas as medidas de prevenção necessárias à defesa da vida e do meio ambiente. O direito, pleiteado nessa ação, é amplo, e a defesa das crianças e adolescentes só estará completa quando for deferido o pagamento de aluguel às famílias, já que estes infantes e adolescentes, após retornarem às suas residências estarão novamente submetidos aos riscos de viverem imediatamente abaixo de uma enorme estrutura de rejeito. O Ministério Público, sensível a uma demanda social de grande envergadura, e atento às expectativas gerais, tem cumprido com denodo a sua função. Hoje em dia, quase 3.000 moradores vivem em um cenário de extrema angústia e medo. Na ação foram juntados documentos que mostram, de forma insofismável, a vulnerabilidade da população. Muitos moradores não dormem tranquilamente, e como averbado por médicos da Prefeitura, aumentou-se, de forma exponencial, os relatos de enfermidades e outras situações análogas. Espera-se, portanto, que o Poder Judiciário repare esta gritante injustiça, e conceda o pedido de aluguel aos moradores dos Bairros Cristo Rei e Residencial Gualter Monteiro. Os riscos, pela proximidade da Barragem e dos documentos encartados nos autos, e oriundos de órgãos públicos, atesta, também, de forma incontestável, os riscos pelas quais vem sendo submetida uma população de quase 3.000 pessoas.

O procurador da CSN informou não ter conhecimento da documentação da autuação juntada pelo Ministério Público às fls. 1583/1587, considerando que ainda não foram intimados. O procurador da empresa requerida pugnou pela juntada de documentos novos. O que foi deferido. Dada a palavra ao preposto da empresa, este manifestou nos seguintes termos : " Objetivando retornar com a normalidade/tranquilidade dos bairros Cristo Rei/ Residencial a CSN Mineração propõe restabelecer as atividades da creche CEMEI - Dom Luciano Pedro Mendes de Almeida, arcando



com o fornecimento de toda a estrutura e custos, reiterando a convicção na segurança de sua barragem e com o intuito primordial de as crianças retornarem imediatamente as suas atividades, bem como, o retorno da vida normal e tranquila dos moradores.

O Procurador do Município manifestou nos seguintes termos; MMA Juíza, o Município não assume qualquer responsabilidade, seja a qual fim for, frente ao proprietário do imóvel a ser locado, assim como em relação a todas as intercorrências que vier a surgir em relação a execução da obra de reforma do imóvel, inclusive não se responsabiliza por qualquer demanda trabalhista.

Pela MMA Juíza foi dada a seguinte **DECISÃO**: Vistos etc; "Primeiramente tempestivos os Embargos a declaração às fls.1494/1504, entendo que o mesmo perdeu os seus efeitos frente a decisão proferida a seguir. Rejeito desta forma em razão do explanado.

Diante do impasse sobre a reforma do imóvel para instalação provisória da creche antes em atividade no bairro Residencial Gualter Monteiro, designei a audiência conciliatória em continuação entre as partes.

Na assentada, diante dos questionamentos formulados pela requerida e descritos no item 8, fls. 1.573/1.575, manteve-se o impasse sobre as obras necessárias e sua execução para a adequação do imóvel indicado.

Diante da impossibilidade de a CSN Mineração S/A. executar a obra em prazo razoável, tendo o Município de Congonhas se comprometido, mediante decisão judicial que o autorize a contratação imediata sem licitação para a reforma, a entrega da obra no prazo máximo de 90 (noventa) dias, decido.

Verifico que a questão posta pelas partes em juízo caminha para um longo e sinuoso processo, indicando a possibilidade de inexecução das obras para adequação do imóvel para a instalação provisória da creche com a efetividade e agilidade esperada por este juízo e pela comunidade afetada.

Neste ponto, entendo possível transferir para a municipalidade a responsabilidade sobre a execução das obras indicadas, cuja avaliação técnica já foi assumida por seus servidores nos relatórios e projetos apresentados nos autos, e por ela será fiscalizada dentro dos moldes da administração pública.

Entretanto, para o seu custeio, como já definido liminarmente por este juízo, deverá a requerida suportar os valores levantados inicialmente para a realização das obras e os valores do aluguel do imóvel indicado, ressaltando-se eventuais alterações de valores.

Sob este aspecto, o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil define que "o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial".

Tecendo explicações sobre a efetividade da tutela de urgência, cabe-me transcrever o trecho da pedagógica obra de Rodrigo Klippel e Antônio Adonias Bastos, in Manual de Direito Processual Civil, 4ª edição, ed. JusPodivm, p. 1441:

Pode-se afirmar que a dialética do processo observa



Pode-se afirmar que a dialética do processo observa uma ordem lógica, a partir da qual se alega, se prova e se decide. Por conta dessa faceta, tem-se que todo processo possui um tempo fisiológico, ou seja, é necessário despender certo número de dias, meses e anos até que se pratiquem todos os atos necessários a sua conclusão.

Modernamente, todavia, além do tempo fisiológico do processo, observa-se uma demora patológica, excessiva, gerada por diversos fatores, que vão da falta de aparelhamento do Estado e se estende à desmedida recorribilidade (para citar duas causas sempre lembradas da lentidão da prestação jurisdicional).

Enquanto o processo se desenvolve, seja em tempo normal, seja de forma patológica, tem-se como regra a impossibilidade de que as partes usufruam quaisquer efeitos sociais positivos que dali podem emanar.

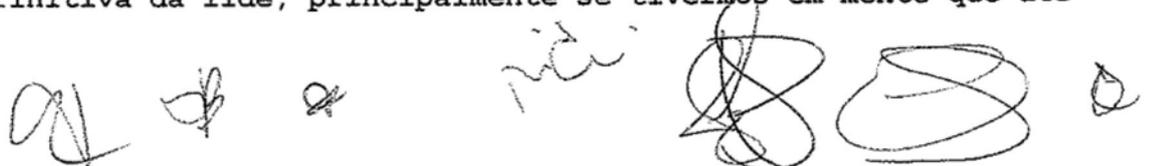
A suspensão da eficácia social do processo, ou seja, da aptidão em gerar efeitos na esfera social, apresenta vários graus. Em alguns casos, o primeiro momento em que será possível cumprir e tornar efetivos preceitos advindos do processo será após a publicação da sentença; em outros casos, após o julgamento do recurso de apelação. É possível pensar em processos judiciais cujas decisões somente poderão ser socialmente efetivadas após o trânsito em julgado, como se dá, por exemplo, nos casos de condenação contra a Fazenda Pública ao pagamento de quantia.

Tendo-se em mente essa realidade, eis que surge a pergunta essencial a fim de que se trate da tutela de urgência: *em todo e qualquer caso será possível que o jurisdicionado espere o tempo fisiológico ou mesmo patológico do processo para que possa efetivar comandos dali advindos, ou essa demora - inerente ao instrumento processual - pode gerar a própria inutilidade da tutela requerida?*

A resposta parece e é óbvia: há casos em que a espera do momento ordinário no qual a decisão judicial surtirá seus efeitos sociais pode minar a utilidade do processo e, ainda mais, pode fazer desaparecer o próprio direito material alegado.

Partindo de tais ensinamentos, tenho que, se não for determinado o bloqueio da quantia necessária para o pagamento dos aluguéis do imóvel e sua reforma para a adequação para o uso pelas crianças da creche em inatividade, o provimento judicial estará fadado de inutilidade, já que desde fevereiro de 2019 não está sendo prestado o serviço público pela Secretaria Municipal de Educação, e não vislumbro um norte capaz de indicar que, sem a medida extrema, terá a finalidade desejada. No mesmo sentido, o transporte das crianças que foram transferidas da escola para bairros vizinhos.

Os efeitos sociais da medida pretendida pelo Ministério Público poderão se estender a um prazo indefinido se for aguardada a resolução definitiva da lide, principalmente se tivermos em mente que até



o momento não foi possível uma composição consensual sobre o tema.

Daí, a medida de bloqueio dos valores indicados encontra a guarida necessária para sua sustentação, restando presentes o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a probabilidade do direito é cristalina nos autos.

A situação vivenciada pela comunidade daqueles bairros já é de conhecimento público e divulgado por todos os meios de imprensa deste país, quiçá do mundo.

Inegável que aquela parcela da população vem sofrendo com as atividades minerárias da requerida. Na medida que as crianças se viram impossibilitadas de frequentar aquela creche diante da decisão do Poder Executivo em suspender suas atividades em cumprimento da Resolução n.º 4, de 15/02/2019, da Agência Nacional de Mineração, transferiu-se para a requerida a responsabilidade sobre o custeio do aluguel e das obras de adequação do imóvel para abrigar as atividades daquela instituição, sem contar na responsabilidade pelo transporte dos alunos da Escola Municipal Conceição Lima Guimarães.

As tentativas de uma solução amigável para este impasse não surtiram o efeito desejado, e desde fevereiro do corrente ano as atividades da creche estão suspensas, não vendo outra opção senão acolher o pedido formulado pelo Ministério Público e determinar o bloqueio dos valores necessários, ainda que em parte, para suportar o valor dos aluguéis e as obras de adequação do imóvel indicado para assumir as atividades da creche.

Sobre o aspecto da execução das obras indicadas pelo Município no imóvel em questão, entendo que em razão do princípio da especialidade o ente público possui plenas condições de afirmar que as obras sugeridas encontram-se dentro das normas técnicas, podendo executá-las dentro dos padrões necessários para atendimento das crianças, ainda que provisoriamente, trazendo para si toda a responsabilidade pela execução.

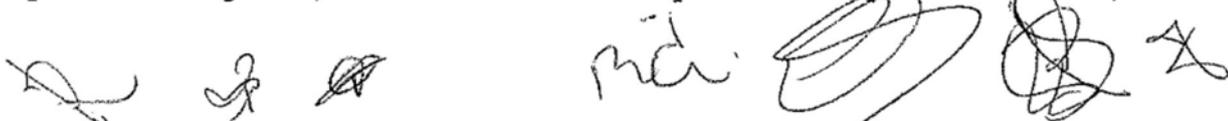
Importante ressaltar que esta decisão não surpreende a empresa requerida, tal como orientam os artigos 9º e 10 do CPC, posto que possui pleno conhecimento de todo o trâmite desta ação, tendo sido franqueada vista de todo o processo em suas fases, até este momento.

De igual forma, entendo que a abertura de prazo para que a requerida cumpra voluntariamente a obrigação de custear as obras no imóvel indicado não se mostra plausível, sendo necessária a medida coercitiva do Poder Judiciário frente ao estendido prazo que as crianças já se encontram afastadas da creche e a urgência da medida já deferida, atraindo a excepcionalidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que se refere ao bloqueio da quantia necessária ao custeio dos aluguéis dos moradores do bairro, nesta oportunidade ocorrerá a abertura do prazo para a apresentação da contestação, e por esta razão, entendo por bem diferir sua análise para a após a sua juntada aos autos, quando deverão vir os autos conclusos.

Desde já, designo a audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2019, às 10:00, saindo as partes intimadas neste ato.

Ante o exposto, com vistas a dar efetividade à decisão liminar proferida por este juízo, determino o bloqueio da quantia de R\$



3.000.000,00 (três milhões de reais), necessária ao custeio de 36 (trinta e seis) meses de aluguel do imóvel, prazo este que entendo ser razoável para o deslinde final de processo tão complexo, para as obras de reforma do imóvel indicado pelo Município de Congonhas para assumir as atividades da creche antes situada no Bairro Residencial Gualter Monteiro e para o transporte das crianças transferidas de escola, residentes neste e no bairro Cristo Rei.

Promovido o bloqueio, determino a transferência do numerário encontrado para conta judicial à disposição deste juízo. Com o início da locação do imóvel e das obras, deverá o Município apresentar gradativamente as contas em autos apartados, para viabilizar a liberação do numerário suficiente para o custeio, e fiscalização pelo Ministério Público e pela empresa requerida.

Autorizo o Município, de imediato, a promover a locação do imóvel e iniciar a elaboração dos projetos para reforma do imóvel onde será alocada a creche. Da mesma forma, deverão ser apresentados nos autos os gastos referentes ao transporte da locomoção das crianças a partir do retorno das aulas no segundo semestre.

Saem intimadas as partes desta decisão, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, assim como da juntada de documentos juntados pelo Ministério Público.

Após a contestação, o Ministério Público terá vista da documentação juntada pela requerida nesta assentada.

Cumpra-se a ordem de bloqueio imediatamente. Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Estefânia Gomes Pereira), Oficial de Apoio Judicial, o subscrevo.

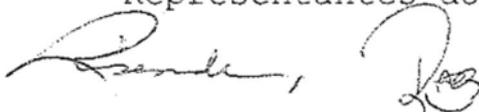
Mma. Juíza :

Ministério Público:

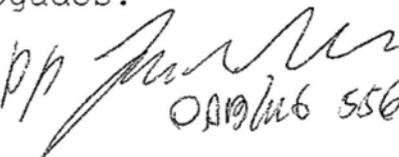
Preposto:



Representantes do Município:



Advogados:

pp 
019/06 55664
mci 
